

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2023

Esta Lei cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço cria o FUNRESEG, Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Estabelece, ainda, que os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, serão encaminhados ao FUNRESEG. A gestão desse fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, acrescenta o §3º ao art. 7º, da Lei nº 9.613/98, estabelecendo a porcentagem que cada uma das forças de segurança pública receberá do Fundo.

Foi apresentada uma emenda modificativa (EMC 1/2023) pelo Deputado Jones Moura, ao presente PL, acrescentando o inciso VII ao art. 1º, a fim de incluir as Guardas Municipais na divisão dos recursos.



A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando destinar os recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro.

Importante salientar que a repressão a esse tipo de infração penal se dá justamente por meio da “asfixia financeira”, ou seja, retirando os bens e valores angariados por meio de práticas ilícitas.

A Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o qual possui justamente o objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O presente Projeto de Lei, por sua vez, cria um fundo específico - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG) – ao qual será destinado os recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro.

No entanto, fazem-se necessários alguns ajustes ao Projeto de Lei, tais como a destinação ao FUNRESEG apenas dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, uma vez que compete aos Estados disciplinar acerca dos valores perdidos em seu favor.

Passa a estar incluída, conforme o substitutivo apresentado, a Polícia Penal Federal, importante órgão da execução penal, que também deverá ser beneficiada com os recursos do FUNRESEG.

Além disso, o percentual da divisão de cada uma das forças de segurança passa a estar prevista no corpo desta lei e não mais no bojo da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Pelo exposto, tendo em vista que já existe um fundo para o qual é destinado o dinheiro confiscado e apreendido em decorrência de práticas criminosas envolvendo a lavagem de capitais, voto pela



**APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.547, de 2023, bem como de sua emenda modificativa (EMC 1/2023), na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 22/08/2023 19:37:44.447 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 2547/2023

PRL n.1



\* CD 23 1 0 5 4 4 7 9 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2023

Cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal Federal;
- VII. Polícia Penal Estadual, e;
- VIII. Guarda Municipal.

Art. 2º Os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda em favor da União houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao FUNRESEG.

§1º A gestão do fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º Os recursos do FUNRESEG serão distribuídos da



seguinte forma:

- I. doze e meio por cento para a Polícia Militar;
- II. doze e meio por cento para a Polícia Civil;
- III. doze e meio por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. doze e meio por cento para a Polícia Rodoviária Federal;
- V. doze e meio por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;
- VI. doze e meio por cento para a Polícia Penal Federal;
- VII. doze e meio por cento para a Polícia Penal Estadual;
- VIII. doze e meio por cento para as Guardas Municipais instituídas na forma prevista no art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

§ 3º A distribuição dos recursos entre os Municípios será realizada na forma do regulamento, considerando o estabelecimento de um percentual a ser distribuído igualmente entre todos os elegíveis, conforme o inciso VII do §2º, e um percentual variável, com base na população e o efetivo de guardas municipais ativos de cada município elegível.

Art. 3º Os recursos destinados ao FUNRESEG serão para aprimoramento e fortalecimento das atividades Forças de Segurança Pública, para a aquisição de equipamentos, tecnologias e para o treinamento e capacitação de seus agentes, destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNRESEG.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FUNRESEG em:

- I. despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
- II. unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos de forma proporcional à atuação de cada unidade das Forças de Segurança Pública, levando em consideração o número de investigações e apreensões realizadas em cada



região, bem como o efetivo policial e o contingente populacional.

Art. 5º Para obtenção dos recursos do FUNRESEG, o ente federativo deverá comprovar a utilização dos mesmos, com a responsabilidade da prestação de contas anual, a ser apresentada ao Ministério Público.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art.7º.....  
.....  
.....

§3º Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada em favor da União relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG).”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

